

que são equiparados com as diferenças mencionadas no artigo seguinte.

Art. 7.º Os Auxiliares de Defesa Marítima não usarão os galões, divisas e distintivos adoptados para guardas-marinhas, aspirantes e praças do corpo a quem são equiparados.

1.º Os sócios dos clubs náuticos equiparados a guardas-marinhas, usarão galão de ouro sinusoidal, de largura determinada para aquele posto, nos canhões das mangas. Os mesmos sócios equiparados a aspirantes usarão galão sinusoidal da mesma largura que os guardas-marinhas, mas de prata em vez de ouro.

2.º Os capitães de barcos de grande cabotagem usarão nas duas mangas, acima do cotovelo, uma âncora bordada a ouro encimada pelas letras A. D. M., também bordadas a ouro. Os mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem usarão os mesmos distintivos, mas sómente no braço direito. Os mestres de pesca ou contramestres de barcos usarão só no braço esquerdo os mesmos distintivos.

Os bonés para os equiparados a guardas-marinhas e aspirantes serão iguais aos dos oficiais de marinha, e os para os equiparados aos oficiais inferiores serão iguais aos dos oficiais inferiores do corpo de marinheiros.

3.º Os primeiros, segundos e terceiros maquinistas, *chauffeurs* e mecânicos usarão idênticos distintivos, substituindo-se a âncora por um hélice: os primeiros nos dois braços; os segundos só no braço direito; e os terceiros, *chauffeurs* e mecânicos, só no braço esquerdo.

4.º Os fogueiros e marinheiros usarão, só no braço direito, um hélice ou uma âncora bordados a encarnado, encimados pelas letras A. D. M., bordadas também a encarnado. Os chegadores e moços usarão os mesmos distintivos, mas no braço esquerdo. As fitas dos bonés terão bordadas a amarelo as letras A. D. M.

5.º Os uniformes dos pilotos da barra são os mesmos actualmente usados.

Art. 8.º Os artigos de fardamento poderão ser fornecidos aos Auxiliares da Defesa Marítima, pelo Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento da Armada, aos equiparados a guardas-marinhas, aspirantes e oficiais inferiores a pronto pagamento; e às praças por descontos feitos nos vencimentos, nas condições da alínea b) do artigo 2.º do decreto n.º 2:444, de 1.º de Março de 1916.

Art. 9.º Os Auxiliares da Defesa Marítima que durante o estado de guerra se impossibilitarem em serviço e bem assim as famílias dos que falecerem por efeito de ferimento ou desastre ocorridos, ou moléstia adquirida em serviço, devidamente comprovados, beneficiam das disposições da carta de lei de 19 de Janeiro de 1827, correspondendo-lhes qualquer que seja o seu vencimento as seguintes pensões mensais:

Sócios dos clubs náuticos com carta de patrão	35\$00
Sócios de clubs náuticos com carta de timoneiro	26\$00
Capitães de barcos de grande cabotagem e primeiros maquinistas	21\$50

Mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem, pilotos da barra e segundos maquinistas	17\$00
Mestres de pesca, contramestres de barcos, terceiros maquinistas, <i>chauffeurs</i> e mecânicos	14\$00
Fogueiros e marinheiros	8\$00
Chegadores e moços.	6\$00

Art. 10.º O tempo que os Auxiliares de Defesa Marítima servirem na armada ser-lhe há contado pelo dobro, como tempo de serviço militar efectivo, não podendo, enquanto estiverem prestando aquele serviço, ser requisitados para qualquer serviço no exército.

Art. 11.º Os sócios dos clubs náuticos, sendo funcionários civis dependentes de qualquer Ministério, prestem serviço, nos termos do artigo 1.º, na Secção de Auxiliares de Defesa Marítima são dispensados, sem perda de quaisquer vencimentos e regalias, dos serviços do Ministério a que pertencem nos dias em que forem, pelo Ministério da Marinha, requisitados para cooperarem na defesa marítima.

Art. 12.º As despesas a fazer com o pessoal de que trata o presente decreto sairão da verba destinada às «Despesas excepcionais resultantes do estado de guerra».

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em execuções.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 527

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador geral da provincia de Moçambique a contrair, na Caixa Económica Postal da mesma provincia, um empréstimo até a quantia de 500.000\$, destinado a obras de fomento da mesma colónia.

§ 1.º O prazo da amortização do empréstimo não irá além de doze anos, e a taxa de juros não será superior a 6 por cento ao ano.

§ 2.º No orçamento da provincia inscrever-se há a verba necessária para o encargo anual resultante do empréstimo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:376

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro das Colónias e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o acôrdo entre a Administração Postal da Provincia de Moçambique e a Administração Postal do Protectorado de Zanzibar, relativo ao serviço de permutação de encomendas e vales postais, assinado em Lourenço Marques e em Zanzibar, respectivamente, em 19 de Novembro e 11 de Dezembro do ano próximo passado.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—Augusto Soares.*

**Acôrdo entre a Administração Postal do Protectorado de Zanzibar
e a Administração Postal da Província de Moçambique**

O director dos correios do protectorado de Zanzibar e o director dos correios e telégrafos da província de Moçambique desejando promover maiores facilidades do que actualmente existem nas relações postais entre os respectivos países, resolvem que seja considerado de nenhum efeito o acôrdo actualmente existente entre as duas Administrações e substituído pelo seguinte, sujeito a ratificação dos seus respectivos Governos.

ARTIGO I

As disposições d'este acôrdo applicam-se às expedições postais de encomendas e vales feitos de um dos dois países contratantes a outro ou em trânsito por qualquer deles.

ARTIGO II

A Administração de cada um dos dois países contratantes poderá, por quaisquer circunstâncias extraordinárias, suspender temporariamente o serviço de encomendas postais ou o de vales, notificando esta resolução, por officio ou telegrama, à outra Administração contratante.

Encomendas

ARTIGO III

As estações de permutação serão: em Zanzibar, o correio de Zanzibar; na província de Moçambique, os correios de Lourenço Marques e Beira, ficando esta disposição sujeita a modificações, por mútuo acôrdo, entre as Administrações dos dois países contratantes.

ARTIGO IV

O limite máximo do peso de cada encomenda será de 5 quilogramas (11 libras — *avoir du poids*) e as dimensões não podem ser superiores a 1 metro de comprimento (3 pés e 6 polegadas) ou 1^m,90 de perimetro (6 pés).

ARTIGO V

As taxas das encomendas até 5 quilogramas (11 libras), permutadas entre a província de Moçambique e Zanzibar, serão:

Parte pertencente à província de Moçambique, 75 centimos (7 1/2 d.).

Trânsito marítimo, 50 centimos (5 d.).

Parte pertencente a Zanzibar, 75 centimos (7 1/2 d.).

Além destas taxas serão cobrados, quando as encomendas forem de valor declarado, 5 centimos (1/2 d.) para a província de Moçambique; 10 centimos (1 d.) para o trânsito marítimo, e 5 centimos (1/2 d.) para Zanzibar, por cada fr. 300 (£ 12) ou fracção, do valor declarado, com o mínimo de 25 centimos (2 1/2 d.) por volume.

ARTIGO VI

Fica entendido que qualquer das partes contratantes concederá trânsito às encomendas dirigidas, de países fora d'este acôrdo, à outra parte contratante ou países servidos por esta.

A taxa de trânsito a favor da província de Moçambique ou de Zanzibar, por cada encomenda até o peso de 5 quilogramas, é de 50 centimos (5 d.).

As taxas de trânsito a abonar por cada um dos dois países contratantes ao outro, para, por sua vez, creditarem quaisquer outros países interessados, serão, além das estipuladas neste artigo, as que forem combinadas entre as duas administrações, periodicamente.

A taxa terminal a favor da província de Moçambique ou de Zanzibar, pelas encomendas dirigidas de países fora d'este Acôrdo, para um dos dois países contratantes por intermédio do outro é de 75 centimos.

**Agreement between the Postal Administration of the Zanzibar Protectorate
and the Postal Administration of the Province of Mozambique**

The Postmaster of the Zanzibar Protectorate and the Postmaster General of the Province of Mozambique being desirous of promoting greater facilities than at present exist for the transaction of postal business between the respective countries, have decided in cancelling the Agreement at present in force between the two Administrations and substituting by the following subject to ratification by their respective Governments.

ARTICLE I

The stipulations of this Agreement are applied to Postal Despatches of Parcels and Money Orders from one of the two contracting countries to the other or in transit through any of them.

ARTICLE II

Each Administration of the two contracting countries shall have the power, under extraordinary circumstances, to suspend temporarily the exchange of parcels or of the Money Orders, by giving notice to that effect by letter or telegram to the other contracting Administration.

Parcels

ARTICLE III

The offices of exchange shall be: the Post Office of Zanzibar for the Zanzibar, and the Post Offices of Lourenço Marques and Beira for the Province of Mozambique, subject to modifications, by mutual consent, between the two contracting countries.

ARTICLE IV

The maximum limit of weight of a parcel shall be eleven pounds *avoir du poids* (5 kilogrammes) and no parcel shall exceed three feet and six inches in length or six feet (1^m,90) in length and girth combined.

ARTICLE V

The postage on parcels up to 5 kilogrammes (11 lbs.), exchanged between the Province of Mozambique and Zanzibar shall be apportioned as follows:

To the credit of the Province of Mozambique, 75 c. (7 1/2 d.).

Sea postage, 50 c. (5 d.).

To the credit Zanzibar, 75 c. (7 1/2 d.).

Besides these rates there shall be collected, in cases of insured parcels, 5 c. (1/2 d.) for the Province of Mozambique; 10 c. (1 d.) for the sea transit, and 5 c. (1/2 d.) for Zanzibar for every fr. 300 (£ 12) or fraction thereof, of the value declared with a minimum 25 c. (1/2 d.) per packet.

ARTICLE VI

It is agreed that either of the parties to this agreement shall arrange for the transit of parcels addressed from countries out of this agreement to the other party or countries served through that party.

The transit charges to be paid to the Province of Mozambique or Zanzibar for a parcel of whatever weight not exceeding 5 kilogrammes shall be 50 c. (5 d.).

The transit charges to be credited by each of the two contracting countries to the other, for the credit of other countries shall be besides the ones stipulated in this article, those which may be agreed upon between the two Administrations, periodically.

The terminal rate in favour of the Province of Mozambique or Zanzibar, in respect of parcels addressed, from countries out of this Agreement, to one of the two contracting countries, through the intermediary of the other, shall be of 75 c.

ARTIGO VII

As encomendas serão expedidas em sacos, caixas ou gigos, com as malas ordinárias. Se forem usadas caixas ou gigos, as despesas com o seu custo ou com as suas reparações serão pagas em partes iguais pelas Administrações dos dois países contratantes.

ARTIGO VIII

Toda a encomenda deverá ter o nome e o endereço do destinatário tam completo quanto possível, para facilitar a sua entrega.

Nenhuma encomenda será aceite para transmissão, quando não esteja empacotada de forma a evitar que o conteúdo se prejudique.

ARTIGO IX

Toda a encomenda será acompanhada de uma declaração do seu conteúdo e valor, assinada pelo remetente, que na mesma deverá indicar o seu endereço.

Na declaração inscrever-se há também o número da encomenda bem como o nome da localidade do destino.

ARTIGO X

As encomendas não poderão conter cartas, comunicações de natureza de carta ou qualquer artigo que pague porte superior ao da encomenda.

Se uma encomenda for depositada naquelas condições, será enviada ao seu destino, porteadas em relação à taxa dos objectos que nelas forem incluídos como se o conteúdo fosse expedido pelo correio separadamente, e a essa taxa será adicionada qualquer outra que haja de ser paga à entrega da encomenda.

Nenhuma encomenda deverá conter outra com endereço diferente.

Se se notar tal inclusão, a encomenda inclusa seguirá ao seu destino taxada com o porte correspondente àquele que deveria ter pago no país de origem.

ARTIGO XI

Não deverão ser incluídas numa encomenda substâncias de natureza perigosa, ofensiva ou por qualquer forma prejudicial, artigos de contrabando, líquidos (excepto quando seguramente acondicionados em involucros apropriados) ou animais vivos.

Quando o conteúdo de uma encomenda naquelas condições seja descoberta no trânsito pelo correio, será devolvida ao correio expedidor, sem mais formalidades.

As Administrações dos dois países contratantes comunicarão reciprocamente, por meio de uma lista, os objectos que as suas leis e regulamentos proíbem transitar pelo correio.

ARTIGO XII

Para cada mala organizar-se há uma factura na qual se mencionarão todas as encomendas expedidas. A factura será feita em duplicado, ficando uma das cópias em poder do correio expedidor, e a segunda acompanhará a mala à outra das estações de permutação designadas no artigo II. As facturas serão organizadas por ordem numérica, principiando com o número 1 no 1.º de Janeiro de cada ano, e às encomendas inscritas na factura será dada ordem idêntica.

ARTIGO XIII

Nenhum dos dois países contratantes será responsável pela perda ou prejuízo de qualquer encomenda, bem como consequentemente não poderá ser reclamada indemnização por qualquer país, quando, no trajecto pelo

ARTICLE VII

The parcels shall be despatched in mail bags, boxes or baskets with the ordinary mails. If boxes or baskets be used the cost thereof, and of any repairs thereto, shall be shared equally between the Administrations of the two contracting countries.

ARTICLE VIII

Every parcel shall bear the name and address of the person for whom it is intended, given with such completeness as will enable delivery to be effected.

No parcel shall be accepted for transmission unless it be securely packed in such a manner as to protect the contents from damage.

ARTICLE IX

Every parcel shall be accompanied by a declaration of its contents and value, which must be signed by the sender whose address should be stated.

The form of declaration shall also have marked thereon the number of the parcel and the name of the place to which the parcel is addressed.

ARTICLE X

No parcel may contain any letter or communication of the nature of a letter, or any article chargeable with a higher rate of postage than the parcel tariff.

If a parcel be posted with such an enclosure the parcel will be forwarded to its destination charged with postage on the enclosure, at the unpaid rate applicable to such enclosures if forwarded through the post separately, and such postage shall be in addition to any other charges to be paid on delivery of the parcel.

No parcel may contain another parcel intended for delivery at an address other than that borne by the parcel itself. If such enclosed parcel be detected, it will be withdrawn and sent forward, charged with the unpaid postage from the country of origin to the place of destination.

ARTICLE XI

Substances of a dangerous, damaging or offensive nature, or contraband articles, or liquids (unless securely packed in proper cases), or any living animal, shall not be enclosed in a parcel.

Should any parcel containing any such prohibited articles be detected in transit through the post, the parcel will be, without other formality, returned to the despatching office of exchange.

The Administrations of the two contracting countries shall communicate to each other a list of the articles which their laws or regulations prohibit being sent by parcel post.

ARTICLE XII

For each mail there shall be prepared a Parcel Bill upon which shall be entered the particulars of all parcels forwarded. The Parcel Bill shall be made out in duplicate one copy to be retained by the despatching Office of Exchange, and the other copy to accompany the mail to one of the Offices of Exchange of the country of destination referred to in article II. The Parcel Bills shall be numbered consecutively, commencing with number one on the first of January in each year, and each entry in a Parcel Bill shall be numbered consecutively commencing with number one.

ARTICLE XIII

Neither of the two contracting countries will be responsible for the loss or of damage to any parcel and no indemnity can consequently be claimed from either country by the sender or addressee of a parcel which may

correio, as encomendas se tenham deteriorado ou perdido, salvo se forem de valor declarado, e até o limite desse valor.

ARTIGO XIV

O limite máximo do valor de cada encomenda com valor declarado é fixado, sujeito a alterações periódicas, por mútuo consentimento dos dois países contratantes, em francos 500 (£ 20).

ARTIGO XV

Em todos os casos não previstos no presente acôrdo, relativamente ao serviço de encomendas, recorrer-se há à Convenção referente a encomendas e respectivo regulamento da União Postal Universal.

ARTIGO XVI

A Administração de cada um dos dois países contratantes organizará trimestralmente uma conta das importâncias lançadas nas facturas de encomendas recebidas, quer em seu crédito pela parte que lhe pertence e pela parte que pertence a cada uma das Administrações interessadas se as houver, quer em seu débito pela parte pertencente à Administração reexpedidora, em caso de reexpedição ou refugo.

Essa conta será enviada em duplicado à Administração correspondente, acompanhada das facturas e boletins de verificação, quando os houver, para ser examinada e aceita.

Os balanços resultantes serão levados a crédito de cada um dos países contratantes na conta geral de que trata o artigo XXXVI.

Vales

ARTIGO XVII

As importâncias dos vales, permutados entre os dois países contratantes, serão expressas em dinheiro estérilino e recebidas ou pagas em ouro ou seu equivalente, tendo em consideração os regulamentos em vigor naqueles países.

ARTIGO XVIII

A quantia máxima por que pode ser emitido um vale é fixada em £ 40-0-0.

ARTIGO XIX

A Administração de cada um dos dois países contratantes concorda em pôr à disposição da outra os seus serviços como intermediária para a permuta de vales com terceiros países com quem tenha acôrdos para essa permuta, e em notificar-lhe periódicamente quais os países a que pode servir de intermediária.

ARTIGO XX

O país de emissão terá a faculdade de fixar as taxas ou prémios para os vales nele emitidos, mas comunicará ao outro os prémios ou taxas de comissão que devem ser pagas adiantadamente pelo remetente e que não são restituídas.

ARTIGO XXI

As Administrações dos dois países contratantes arrecadarão os prémios ou taxas de comissão dos vales que cobrarem mas abonar-se hão reciprocamente as seguintes percentagens:

a) Pelos vales tomados num dos dois países contratantes sobre o outro, a Administração do país de emissão abonará à do destino um meio por cento ($\frac{1}{2}\%$) sobre a totalidade dos vales pagos.

b) Pelos vales tomados num dos dois países contratantes por intermédio do outro sobre um terceiro, a Admi-

become lost or damaged in transmission through the post, except for the insured parcels and up to limit of its value.

ARTICLE XIV

The maximum limit of value for an insured parcel is fixed, subject to alterations from time to time by mutual consent of the two contracting countries, at Frs. 500 (£ 20).

ARTICLE XV

In any case not provided in this Agreement, regarding the exchange of parcels, the provisions of the Universal Parcel Postal Convention and of the respective Regulations shall be applied to this service.

ARTICLE XVI

Each Administration of the two contracting countries shall make up a quarterly account of the amounts entered on the Parcel Bills received both of credit belonging to her and to each of the Administrations concerned, in case there are any, as well as of her debits in respect of the re-direction and parcels returned to sender.

The two copies of this account shall be forwarded to the corresponding Administration accompanied by all Parcel Bills and verifications certificates, when there are any, to be examined and accepted.

The balance due will be credited to each of the two contracting countries in the General Account referred in article XXXVI.

Money orders

ARTICLE XVII

The amounts of the Money Orders, exchanged between the two contracting countries, shall be expressed in sterling money, and the amounts shall be paid in and paid out in gold or its legal equivalent, due regard being had to the regulations in force in the same countries.

ARTICLE XVIII

The maximum amount for which a Money Order shall be drawn, shall be fixed at £ 40-0-0.

ARTICLE XIX

Each Administration of the two contracting countries agrees to place at the disposal of the other its services as intermediary for the exchange of Money Orders with other countries having direct Money Orders relations with it, and to notify to the other, from time to time, the countries for which it is prepared to act as intermediary.

ARTICLE XX

The country of issue shall have the power to fix the charges or rates of commission on Money Orders issued therein, but shall communicate to the other its tariff of charges or rates of commission and these rates shall in all cases be payable in advance by the remitters and shall not be repayable.

ARTICLE XXI

Each Administration of the two contracting countries shall retain the fees or commission charges collected on Money Orders, but the following shall be the charges to be credited reciprocally:

a) In respect of Money Orders issued in one of the two contracting countries upon the other, the Administration of the country of issued shall credit that of payment one half of one per cent ($\frac{1}{2}\%$) on the total amount of paid Money Orders.

b) In respect of Money Orders issued in one of the two contracting countries through the intermediary of

nistração do país de emissão abonará à do de trânsito três quartos por cento ($\frac{3}{4}\%$) sobre a importância total dos vales emitidos.

c) Pelos vales tomados num terceiro país por intermédio de um dos dois contratantes sobre o outro a Administração do país intermediário abonará à do de destino um quarto por cento ($\frac{1}{4}\%$) sobre a totalidade dos vales pagos.

ARTIGO XXII

Todos os vales e respectivos avisos de emissão serão emitidos em fórmulas oficiais semelhantes, tanto quanto possível, ao modelo A junto a este acôrdo.

ARTIGO XXIII

A Administração de cada um dos dois países contratantes fornecerá à outra duas listas: uma das estações sobre que se possam emitir vales; outra dos países para que possa servir de intermediária devendo, periodicamente, notificar-lhe quais as adições ou alterações a fazer nessas listas.

ARTIGO XXIV

Todos os vales e avisos indicarão o nome da estação onde devem ser pagos e não se emitirão vales sem que o tomador forneça por extenso o sobrenome e, pelo menos, a inicial do nome do tomador, bem como do destinatário e respectivas moradas, excepto nos casos em que qualquer deles tenham posição oficial, ou seja representante de sociedade ou companhia, porque então será suficiente, como endereço, o título de que usem.

ARTIGO XXV

Os vales depois de emitidos serão entregues aos tomadores à fim deles os enviarem à sua custa aos destinatários.

ARTIGO XXVI

Quando os vales do correio forem emitidos em qualquer dos países contratantes sobre outros países para os quais possam servir de intermediários, os tomadores, ao fazerem a requisição, deverão inscrever num impresso semelhante ao modelo B junto a este acôrdo o nome por extenso e morada do destinatário, juntamente com quaisquer outros esclarecimentos que possam ser necessários.

Antes de ser entregue o vale ao tomador, o empregado encarregado da emissão afixará nele a parte superior de um impresso semelhante ao modelo C junto a este Acôrdo, e na mesma ocasião afixará a parte inferior do dito modelo no verso do aviso correspondente ao vale.

O vale, neste caso, só terá valor como recibo da importância tomada, pois que um novo vale será enviado ao destinatário pela Administração do país de pagamento ou pela do país intermediário, segundo for combinado.

Os avisos de vales emitidos em Zanzibar, sobre países para os quais a província de Moçambique possa servir de intermediária, serão enviados à Secção de Vales da Repartição Superior dos Correios e Telégrafos, em Lourenço Marques, e os avisos dos vales emitidos na província de Moçambique sobre países para os quais Zanzibar possa servir de intermediário serão enviados ao director dos correios, Zanzibar.

ARTIGO XXVII

Os vales não poderão ser pagos sem que os correspondentes avisos tenham sido previamente recebidos e sem que tanto os avisos como os vales tenham a marca do dia da estação de origem ou da Administração intermediária, conforme o caso.

the other upon a third country, the Administration of the country of issued shall credit the intermediary country three quarters of one per cent ($\frac{3}{4}\%$) on the total amount of Money Orders issued.

c) In respect of Money Orders issued in a third country through the intermediary of one of the upon contracting countries upon the other, the Administration of the intermediary country shall credit that of payment one quarter of one per cent ($\frac{1}{4}\%$) on the total amount of paid Money Orders.

ARTICLE XXII

Every Money Order and Advice shall be drawn upon authorised forms as nearly as possible conforming to specimen A annexed to this Agreement.

ARTICLE XXIII

Each Administration of the two contracting countries shall forward to the other Administration a list of its Money Order offices, and also of Money Order offices in countries for which it is prepared to act as intermediary.

Any additions to or alterations in such lists shall be notified from time to time.

ARTICLE XXIV

Every Money Order and Advice must contain the name of the office at which it is intended to be paid and no Money Order shall be issued unless the remitter furnishes, in full, the surname and, at least, the initial of one christian name both of the remitter and of the payee, together with the addresses of both, except in cases where the remitter or payee in an officer of the State or the representative of a Society or Company when it will suffice for the usual title to be furnished.

ARTICLE XXV

All Money Orders after being issued shall be delivered to the remitters thereof to be forwarded by them at their own expense to the payees.

ARTICLE XXVI

In case of Money Orders issued in any of the two contracting countries on other countries for which they can act as intermediary, the remitters shall at the time of application, furnish on a requisition form, in conformity with specimen B, annexed to this Agreement, the full name and address of the payee, together with such other particulars as may be required.

Before handing the Money Order to the remitter, the issuing officer shall affix thereto the upper portion of a label, conforming to the specimen set forth in annexure C to this Agreement and, at the same time, shall affix the lower part of the label to the back of the corresponding advice.

The Money Order in such case is of no value except as a receipt for the amount paid in as a new Money Order will be forwarded to the payee by the Administration of the country of payment, or by the intermediary country as the case may be.

The Advices of Money Orders issued in Zanzibar upon countries for which the Province of Moçambique acts as intermediary, shall be forwarded to the Money Orders Department of the General Post Office at Lourenço Marques, and the Advices of Money Orders issued in the Province of Moçambique upon countries, for which Zanzibar acts as intermediary, shall be forwarded to the Postmaster, Zanzibar.

ARTICLE XXVII

The Money Orders shall not be paid unless the relative advices have been received and unless both Money Orders and advices bear the date stamps of the offices of issue or of the intermediary Administrations as the case may be.

ARTIGO XXVIII

Os vales emitidos quer em cada um dos dois países contratantes quer em terceiros países, por intermédio de um daqueles sobre o outro país contratante, ficam sujeitos, quanto a pagamento, às disposições que o Governo do país, sobre que eles tenham sido emitidos, haja determinado, ficando no entanto entendido que a responsabilidade por pagamento indevido pertencerá à Administração do país em que o vale tenha sido pago.

ARTIGO XXIX

Os erros, tanto no nome do tomador como do destinatário ou ainda na importância de um vale, podem ser corrigidos pela Administração do país emissor ou intermediário.

ARTIGO XXX

As substituições dos vales e as transferências de pagamento serão feitas pela Administração daquele dos dois países contratantes, sobre que tenham sido emitidos, em conformidade com as disposições estabelecidas nessa Administração.

ARTIGO XXXI

Os reembolsos aos tomadores dos vales não serão feitos sem que para isso se tenha obtido autorização da Administração do país de pagamento.

É da competência de cada uma das Administrações dos dois países contratantes determinar a forma como se hão-de restituir aos tomadores as importâncias dos vales de que foi pedido o reembolso.

ARTIGO XXXII

Os vales que não forem pagos no período de doze meses, a contar do último dia do mês em que foram emitidos, ficarão nulos e as quantias correspondentes serão postas à disposição da Administração do país de emissão ou intermediário, à qual serão devolvidos os respectivos avisos.

ARTIGO XXXIII

O tomador de um vale pode obter um aviso de pagamento do mesmo mediante uma taxa determinada pela Administração de emissão de um dos dois países contratantes, mas o pedido desse aviso deverá ser feito dentro de doze meses, contados da data da emissão.

O pedido de um aviso de pagamento será feito num modelo em conformidade com ou semelhante ao modelo D, junto a este Acôrdo.

Se o pedido for feito na ocasião da emissão do vale, será o modelo, depois de preenchidos os dizeres, junto ao aviso de emissão e enviado com este; se for feito depois o modelo será preenchido, tanto quanto possível, e enviado à estação de pagamento. Exceptuam-se, porém, os pedidos de avisos de pagamento respeitantes a vales emitidos em qualquer dos dois países contratantes sobre outros por intermédio de um daqueles, que deverão ser enviados à Administração do país intermediário, na conformidade da última parte do artigo xxvii.

Quando se efectuar o pagamento de um vale de que tiver sido pedido aviso de pagamento, devem inserir-se as indicações necessárias no mesmo aviso o qual será em seguida enviado directamente ao tomador do vale.

No caso de o vale, emitido em qualquer dos dois países contratantes não ser pago dentro de um mês, contado da data da recepção do aviso de emissão que lhe for relativo, o «aviso de pagamento» será expedido ao tomador com a informação de que o vale está por pagar.

Se posteriormente o vale for pago só será comunicado

ARTICLE XXVIII

The Money Orders drawn in either of the two contracting countries or in a third country through the intermediary of one of them upon the other shall be subject, as regard payment, to the regulations determined by the Government of the country upon which they are drawn, it being understood that any responsibility in case of wrong payment shall rest with the Administration of the country in which such payment is made.

ARTICLE XXIX

Errors in the name of the remitter or of the payee on in the amount of a Money Order, may be corrected by the country of issue or by the intermediary country.

ARTICLE XXX

Duplicate Money Orders and transfer of payment shall be made by the Administration of that of the two contracting countries on which the original Money Orders were drawn, and in conformity with regulations established in that Administration.

ARTICLE XXXI

Repayment to the remitters of Money Orders shall not be made until authority for such repayment shall first have been obtained from the country of payment.

It is the province of each of the two contracting Administrations to determine the manner in which repayment to the remitters shall be made.

ARTICLE XXXII

Money Orders which shall not have been paid within twelve months from the last day of the month of issue, shall become void, and the amount thereof shall accrue to, and be at the disposal of the issuing or intermediary Administration, to whom the relative advices shall be returned.

ARTICLE XXXIII

The remitter of a Money Order may obtain an advice of payment of the order on payment of a fee to be prescribed by the Administration of one of the two contracting countries provided application is made within twelve calendar months from the date on which the Money Order was issued.

Application for an advice of payment shall be made on a form in conformity with or analogous to annexure D to this Agreement.

If the application is received at the time the Money Order is issued, the form, after the necessary particulars have been inserted therein, shall be pinned to and forwarded with the relative advice; if the advice of payment is applied for after the issue of the Money Order, the form shall be filled in as far as possible and forwarded to the office of payment. Applications, however, for advices of payment issued in any of the two contracting countries on countries for which they act as intermediary parties, shall be forwarded to the Administration of the intermediary country, in accordance with the last part of article xxvii.

When payment of a Money Order, of which an advice of payment is required, has been effected, the particulars of payment shall be inserted in the «Advice of payment» form and the form forwarded direct to the remitter of the order.

In the event of a Money Order, drawn in any of the two contracting countries, not being paid within one calendar month from the date of receipt of the relative Money Order Advice, the «Advice of payment» form shall be returned to the remitter with the information that the order remain unpaid.

If the Money Order shall subsequently be paid, pay-

ao tomador, pedindo este novo aviso de pagamento que ficará sujeito a nova taxa.

Os avisos de pagamento, referentes a vales emitidos sobre países para os quais as duas Administrações contratantes sirvam de intermediárias, ficarão sujeitos às disposições em vigor no país de pagamento.

Liquidação

ARTIGO XXXIV

Será enviada, mensalmente, por cada uma das Administrações dos dois países contratantes à outra, uma lista onde se mencionarão todos os vales pagos e bem assim os emitidos em trânsito por intermédio dos mesmos países.

Os vales pagos acompanharão as listas e ficarão em poder do país de emissão, mas cada Administração acorda em pôr à disposição da outra, temporariamente, quaisquer vales pagos que sejam necessários para esclarecimentos.

As importâncias das listas de que trata este artigo, as percentagens prescritas no artigo XXII e bem assim os débitos ou créditos de cada Administração, provenientes de reembolsos ou de prescrição de algum vale em trânsito, serão balanceados, mensalmente, em contas particulares organizadas na Administração da Província de Moçambique e enviadas a Zanzibar acompanhadas das contas gerais, a que se refere o artigo seguinte.

ARTIGO XXXV

Com a brevidade possível, depois de terminado cada mês, a Administração da Província de Moçambique preparará uma conta geral. Esta conta será enviada à Administração de Zanzibar e mostrará não só os débitos e créditos relativos à permutação de fundos por meio de vales mas também os correspondentes às diversas espécies de transacções efectuadas entre as Administrações dos dois países contratantes.

Quaisquer erros ou omissões, que possam ser encontrados, serão, depois da verificação, levados à conta subsequente.

No caso do balanço da conta geral ser a favor da Administração de Zanzibar, a Província de Moçambique enviará com a conta a importância correspondente ao balanço.

Se o balanço fôr a favor da Administração da Província de Moçambique, a Administração de Zanzibar deverá, sem demora, depois de recebida a conta, mandar a quantia correspondente à importância acusada no balanço.

Nos casos em que o balanço seja inferior a 20 libras não se fará remessa alguma, mas a importância será levada a crédito da Administração credora na primeira conta a organizar.

As despesas que houverem de ser feitas em relação à remessa dos saldos, ficarão a cargo da Administração do país devedor.

ARTIGO XXXVI

Não obstante as disposições do artigo precedente, a Administração do país credor ficará no direito de pedir e receber pagamento por conta, com intervalos menores que os estabelecidos no dito artigo, quando se verificar que o balanço a seu favor exceda 1.000 libras (ou quantia inferior se assim fôr combinado), mas em caso algum serão feitos tais pagamentos mais do que uma vez por semana.

ARTIGO XXXVII

Se a importância do balanço devido pelas transacções dalgum mês (exceptuando os casos em que o balanço seja inferior a 20 libras) não fôr paga pela Administra-

ment thereof shall only be advised to the remitter upon fresh application for such advice being made and upon payment of a further «Advice of payment» fee.

Advices of payment of Money Orders drawn on countries for which the two contracting Administrations act as intermediary parties, shall be subject to the conditions applying in the country of payment.

Liquidation

ARTIGO XXXIV

A Statement of Money Orders paid and of through the intermediary of the contracting countries, shall be furnished, monthly, by each of the contracting Administrations to the other.

The paid Money Orders shall accompany the relative statement and they shall be retained by the country of issue but each Administration agrees to place at the disposal of the other temporarily, any paid Orders which may be required for reference.

The amounts of the Statements referred to in this article, the charges alluded to in article XXII and also the debits or credits of each Administration, in respect of transit Money Orders repaid or which have become void, shall all be entered in monthly accounts made up by the Administration of the Province of Moçambique and forwarded to the Administration of Zanzibar together with the General Account referred to in the following article.

ARTICLE XXXV

As soon as possible, after the close of each month, the Administration of the Province of Moçambique shall prepare a General Account. This Account shall be rendered to the Administration of Zanzibar and shall show not only the debits and credits in respect of Money Order business, but also in regard to all transactions of Postal business between the Administrations of the two contracting countries, any errors or omissions which may be discovered being, after verification, adjusted in a subsequent Account.

In the event of the balance of the General Account being in favour of the Administration of Zanzibar, the Administration of the Province of Moçambique, shall, when forwarding the Account, remit the amount of such balance.

If the balance be in favour of the Administration of the Province of Moçambique, the Administration of Zanzibar, shall, without delay, after the receipt of the Account, forward a remittance for the amount of such balance.

In cases, however, where the balance is less than £ 20, no remittance shall be made, but the amount thereof shall be carried forward to the next General Account.

The expense, if any, involved in remitting balances shall be borne by the Administration of the debtor country.

ARTICLE XXXVI

Notwithstanding the provision of the preceding article, the Administration of the creditor country shall be entitled to demand and receive payments on account at more frequent intervals than those established in said article whenever it is ascertained that the balance in favour of such country exceed £ 1.000-0-0 or such lesser amount as may mutually agreed upon, but in no case shall such payments be effected more frequently than once in each week.

ARTICLE XXXVII

If the amount of the balance due in respect of the transaction of any one month (except in cases where the balance is less than £ 20-0-0) be not received from the

ção do país devedor dentro de 30 dias depois da recepção da conta geral, a Administração do país credor poderá reclamar e receber um juro de 5 por cento ao ano sobre a importância do saldo em dívida desde o primeiro dia do mês imediato àquele em que a conta tiver sido recebida pela Administração do país devedor, sendo esse juro levado a débito desse país nas subseqüentes contas gerais de cada mês até final pagamento.

ARTIGO XXXVIII

As Administrações dos dois países contratantes decidirão mutuamente sobre todas as medidas necessárias para o cumprimento das disposições deste acôrdo, que será pôsto em execução, provisoriamente, a contar de e vigorará depois de ratificado pelos respectivos Governos, até um ano após a data em que um dos países contratantes tenha notificado ao outro a sua intenção de o dar terminado.

Assinado em quadruplicado, em Lourenço Marques, aos 19 de Novembro de 1915.

David Moreira Pinto, Sub-Director, servindo de Director dos Correios e Telégrafos da Província de Moçambique.

Administration of the debtor country within 30 days after the receipt of the General Account, the Administration of the creditor country shall be entitled to claim and receive interest at the rate of 5 per cent per annum upon the amount of such outstanding balance from the first day of the month following that in which such account was received by Administration of the debtor country, and such interest shall be placed to the debit of the country at fault in the succeeding monthly General Accounts, until the amount be actually paid.

ARTICLE XXXVIII

The two contracting Administrations shall mutually decide upon all measures of detail necessary for the carrying out of this agreement which shall take effect, provisionally, from the and, after ratification by the respective Governments, shall remain in force until one year after the date on which one of the two contracting countries notifies to the other its intention to terminate it.

Signed in quadruplicate at Zanzibar this 11th. day, of December 1915.

, Treasurer, Zanzibar Government.